DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6229/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20029/2012
PROTOCOLO	:	1262811
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	:	R$ 49.946,14 (QUARENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 23/2012), pela modalidade Pregão Presencial 144/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Stock Comercial Hospitalar Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 49.946,14 (quarenta e nove mil novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos).

Há de salientar que o Procedimento Licitatório (1ª fase), foi realizado na modalidade de Pregão Presencial, sob o n° 144/2011, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 20850/2012, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.RC-5224/2013 pela Regularidade e Legalidade.

No momento examina-se a formalização contratual (2ª Fase).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-5763/2012 (Peça 4) entendendo como necessária a notificação do órgão tendo em vista algumas irregularidades constatadas:

- ✓ Não foi encaminhada a(s) Nota(s) de Empenho, para atendimento da despesa.
- ✓ Ilegível a leitura na integra do Extrato do Contrato em análise.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas à época, Sr. Nelson Centra Ribeiro, respondeu a notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 10).

Encaminhado o processo à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-10374/2014 (Peça 15) onde constata que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, bem como *modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993)*, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade da formalização contratual (2ª Fase).

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-9845/2014 (Peça 17), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata do Contrato Administrativo 23/2012, pela modalidade Pregão 144/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Stock Comercial Hospitalar Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em suas análises, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo.

Observando os documentos acostados nestes Autos, concluo que o instrumento contratual está em conformidade com os dispositivos legais inerentes a referida fase, motivo pelo qual pode receber a chancela desta Corte de Contas.

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio desta Casa de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 23/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Stock Comercial Hospitalar Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb